

Tramitação dos processo de  
**Medidas cautelares**  
Estabelecimento de medidas preventivas

1. Apresentação
2. Legislação de enquadramento
3. Tramitação dos processos
4. Fluxograma de tramitação

## 1. Apresentação

Em 2008 a CCDR-LVT editou as Normas de Procedimento, no âmbito das competências que lhe estavam atribuídas e em respeito pelos diplomas legais então vigentes. Acompanhando as alterações legislativas a CCDR-LVT tem atualizado as Normas de Procedimento.

Com a publicação da Lei n.º 31/2014, de 30 de maio (LBGPPSOTU na sua atual redação), e do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio (na sua atual redação conferida pelo Decreto – Lei n.º 25/2021, de 29 de maio, diploma que procede à segunda alteração ao Decreto -Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, alterado pelo Decreto -Lei n.º 81/2020, de 02 de outubro, que aprova a revisão do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial), que procedeu à revisão do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial – RJIGT, importará fazer a atualização das Normas de Procedimento – Ordenamento do Território.

Neste contexto a presente Norma 05-A/OT, designada por Medidas Cautelares – Estabelecimento de Medidas Preventivas, substitui a anterior Norma de Procedimentos n.º 05/OT, de janeiro de 2012, relativa aos processos de Estabelecimento de Medidas Preventivas, devendo ser aplicada de forma sistemática a todos os processos deste tipo em que a CCDR-LVT intervém.

A Norma 05-B/OT também relativa a Medidas Cautelares é dedicada à Adoção de Normas Provisórias.

## 2. Legislação de enquadramento

A presente Norma de Procedimentos é enquadrada pelos seguintes diplomas legais, sem prejuízo da sua articulação com outras disposições:

- **Lei n.º 31/2014, de 30 de maio** – Lei de bases gerais da política pública de solos, de ordenamento do território e de urbanismo (LBGPPSOTU), na sua atual redação, alterada pela Lei n.º 74/2017, de 16 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 03/2021, de 07 de janeiro e pelo Decreto-Lei n.º 52/2021, de 15 de junho.
- **Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio** – Regime jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT), alterado pelo Decreto – Lei n.º 25/2021, de 29 de março
- **Decreto Regulamentar n.º 5/2019, de 27 de setembro** – Fixa os conceitos técnicos nos domínios do ordenamento do território e do urbanismo
- **Decreto-Regulamentar n.º 15/2015, de 19 de agosto**, que estabelece os critérios de classificação e reclassificação do solo, bem como, os critérios de qualificação e as categorias do solo rústico e do solo urbano em função do uso dominante, aplicáveis a todo o território nacional.
- **Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro**, que aprovou o novo Código de Procedimento Administrativo (CPA), alterado pela Lei 72/2020, de 16 de novembro (CPA na sua atual redação).

**Nota:** As matérias relativas à cartografia e à utilização das plataformas informáticas destinadas ao envio dos instrumentos de gestão territorial para publicação no Diário da República e para depósito na Direcção-Geral do Território devem seguir as disposições e normas disponíveis em [www.dgt.pt](http://www.dgt.pt).

### 3. Tramitação dos processos

Na sistematização que se apresenta seguidamente, consideraram-se as principais etapas e passos da tramitação dos processos de Estabelecimento de Medidas Preventivas (MP) pelos Municípios. A numeração adotada referencia cada etapa e passo aos fluxogramas que se apresentam no ponto 4 desta Norma.

#### NOTAS PRÉVIAS:

1. Em área para a qual tenha sido decidida a elaboração, a alteração ou a revisão de um plano municipal podem ser estabelecidas MP, destinadas a evitar a alteração das circunstâncias e das condições de facto existentes que possa limitar a liberdade de planeamento ou comprometer ou tornar mais onerosa a execução do plano de âmbito (*RJIGT - n.º 1 do artigo 134.º*).
2. O estabelecimento de MP é obrigatório nas situações de Suspensão de planos, devendo nestes casos a CM deliberar simultaneamente a abertura dos dois procedimentos, bem como o relativo à elaboração, revisão ou alteração de plano para a área em causa (*RJIGT - n.º 7 do artigo 126.º*).
3. As MP podem consistir na proibição, na limitação ou na sujeição a parecer vinculativo das seguintes ações (*RJIGT - n.º 4 do artigo 134.º*):
  - a) Operações de loteamento e obras de urbanização, de construção, de ampliação, de alteração e de reconstrução, com exceção das que sejam isentas de controlo administrativo prévio;
  - b) Trabalhos de remodelação de terrenos;
  - c) Obras de demolição de edificações existentes, exceto as que, por regulamento municipal, possam ser dispensadas de controlo administrativo prévio;
  - d) Derrube de árvores em maciço ou destruição do solo vivo e do coberto vegetal.
4. As MP têm a natureza de regulamentos administrativos (*RJIGT - artigo 136.º*).
5. Uma área só pode voltar a ser abrangida por MP depois de decorridos quatro anos sobre a caducidade das anteriores, salvo casos excepcionais, devidamente fundamentados (*RJIGT - n.º 5 do artigo 141.º*).
6. Atualmente o estabelecimento de MP pode dar lugar a indemnização, quando destas resulte sacrifício de direitos preexistentes e juridicamente consolidados, nos termos do artigo 142.º do RJIGT.
7. A Plataforma Colaborativa de Gestão Territorial (PCGT) não contempla ainda este procedimento. Contudo, nas diversas etapas, indica-se já a documentação que se considera vir a inserir na PCGT, quando estiver operacional, sem prejuízo da sua adequação ao fluxograma que vier a ser estabelecido pela Direcção Geral do Território (DGT).
8. As MP relativas a planos ou programas intermunicipais seguem o mesmo procedimento, mas as propostas são apresentadas respetivamente pela comissão executiva metropolitana, pelo conselho metropolitano ou pelas câmaras municipais dos municípios associados, competindo ao conselho

metropolitano, à assembleia intermunicipal ou às assembleias municipais dos municípios associados aprová-las (RJIGT n.º 2 do artigo 137.º).

9. As MP propostas pelo Governo seguem o mesmo procedimento, sendo aprovadas por Resolução do Conselho de Ministros, salvo norma especial que determine a sua aprovação por decreto-lei ou decreto regulamentar (RJIGT n.º 8 do artigo 134.º e n.º 3 do artigo 137.º).

**1.  
ELABORAÇÃO DA  
PROPOSTA E  
DELIBERAÇÃO  
CAMARÁRIA PARA**  
(RJIGT, Artigos  
126.º, 134.º e  
141.º)

**1.1. A Câmara Municipal (CM) elabora e delibera sobre a proposta de estabelecimento de Medidas Preventivas (MP) nas situações indicadas em 1. e 2. das Notas Prévias (RJIGT - n.º 1 do artigo 134.º e n.º 7 do artigo 126.º).**

**NOTAS:**

1. Quando a plataforma colaborativa de gestão territorial (PCGT) contemplar este procedimento, toda a documentação deverá ser inserida e circular neste sistema
2. De acordo com o artigo 134.º e seguintes do RJIGT a proposta de estabelecimento das MP deve conter, para além da sua fundamentação, o limite material (artigo 139.º), o âmbito territorial/delimitação (artigo 140.º) e o âmbito temporal (artigo 141.º). Sendo delimitada uma área, a proposta deve ser acompanhada de peças gráficas.
3. O estabelecimento de MP, por motivo de revisão ou de alteração de um plano, determina a suspensão da eficácia deste na área abrangida por aquelas medidas, e ainda, sob proposta da CM, a suspensão de outros programas e planos territoriais em vigor na mesma área, nos casos em que assim se justifique (RJIGT – n.º 2 do artigo 134.º).
4. A prorrogação das MP segue o procedimento previsto no RJIGT para o seu estabelecimento (RJIGT – n.º 7 do artigo 141.º).

**1.2. A CM remete a Proposta e a respetiva deliberação à CCDRLVT para efeitos de apreciação.**

**NOTAS:**

1. Nos casos em que as medidas preventivas são estabelecidas como consequência da suspensão de planos, a CM remete as propostas relativas aos dois procedimentos à CCDR-LVT, que emite um único parecer.
2. Quando a PCGT contemplar este procedimento, o envio e solicitação de parecer à CCDR será feito através desta plataforma

**2.  
APRECIÇÃO DA  
PROPOSTA**  
(RJIGT, artigos  
126.º, 134.º, 138.º,  
139.º, 140.º e 141.º)

**2.1. A CCDR-LVT procede à apreciação preliminar da proposta de estabelecimento de MP, podendo ocorrer duas situações:**

**2.1.1.** Verifica ser necessário **realizar uma CP** com as entidades representativas dos interesses a ponderar, de acordo com o disposto no artigo 86.º do RJIGT (RJIGT - n.º 4 do artigo 126.º), pelo que o procedimento prossegue para o ponto **2.3.**

**2.1.2.** Verifica não ser necessário realizar a CP pelo que **procede à apreciação da proposta**, a qual incide apenas sobre o cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis (RJIGT – n.º 3 do artigo 126.º) e avaliando da conformidade ou compatibilidade da proposta com os programas territoriais existentes. O procedimento prossegue para o ponto **2.6.**

**2.2. A CCDR-LVT** comunica à CM a necessidade de realizar a CP e solicita os exemplares necessários da Proposta em papel, caso não seja remetida eletronicamente, para envio às entidades representativas dos interesses a ponderar.

**2.3. A CCDR-LVT convoca as entidades para a CP e remete a documentação** ou insere na PCGT, quando esta plataforma contemplar este procedimento (*RJIGT – n.º 3 do artigo 86.º*).

**NOTAS:**

1. A convocatória para a CP é enviada no prazo de 10 dias, contados desde a receção da proposta da CM.
2. A CP deve realizar-se no prazo de 20 dias a contar da data da expedição da documentação
3. A CCDR-LVT pode convidar a CM a estar presente na CP.
4. A CCDR-LVT pode solicitar que o representante da entidade venha munido de parecer escrito, a ser integrado na Ata da CP.

**2.4. Os representantes das entidades, na CP, transmitem a sua posição** sobre a proposta de estabelecimento de MP.

**NOTAS:**

1. A apreciação da CCDR-LVT incide apenas sobre o cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis (*RJIGT – n.º 3 do artigo 126.º*) e avaliando da conformidade ou compatibilidade da proposta com os programas territoriais existentes.
2. Caso o representante de uma entidade convocado para a CP não manifeste, fundamentadamente, a sua discordância com as soluções propostas ou não compareça à reunião nem manifeste a sua posição até à data da reunião, considera-se nada ter a opor à proposta de Medidas Preventivas apresentadas (*RJIGT – n.º 3 do artigo 84.º*).

**2.5. A CCDR-LVT elabora a Ata da CP** sobre a proposta de estabelecimento de MP, integrando ou anexando as posições finais das entidades, que se pronunciaram até à data da reunião

**2.6. A CCDR-LVT remete à CM o seu parecer ou a ata da CP**, ou insere na PCGT, **no prazo de 20 dias** (*RJIGT - n.º 3 do artigo 138.º, que remete para os n.ºs 4, 5 e 6 do artigo 126.º*).

**NOTA:**

Na apreciação de prorrogação de MP o parecer da CCDR-LVT é emitido no prazo de 10 dias (*RJIGT - n.º 7 do artigo 141.º*).

**3.  
CONCERTAÇÃO**  
(RJIGT - artigo 87.º)

**3.1. A CM pode promover**, nos 20 dias subsequentes à emissão do parecer ou ao conhecimento da ata da CP, **uma reunião de concertação** com as entidades que tenham discordado, expressa e fundamentadamente, da proposta de estabelecimento das MP, visando obter uma solução concertada que permita ultrapassar as objeções formuladas (*RJIGT - n.º1 do artigo 87.º*).

**NOTA:**

O agendamento de reuniões e disponibilização de documentação poderá ser feito através da PCGT quando esta plataforma contemplar este procedimento.



**3.2. A CM elabora ata(s) da(s) reunião(ões)** havida(s), expressando os resultados da concertação a ser(em) disponibilizada(s) na fases seguintes do procedimento e inserida(s) na PCGT quando esta plataforma contemplar este tipo de procedimento.

**3.3. A CM introduz eventuais retificações** na proposta de estabelecimento das MP decorrentes das apreciações e reuniões havidas.

**4.  
APROVAÇÃO**  
(RJIGT - artigo 137.º)



**4.1.** Concluída a instrução da proposta de estabelecimento de MP, **a CM remete-a, à Assembleia Municipal (AM), para efeitos de aprovação**, acompanhada da respetiva documentação e do parecer da CCDR-LVT ou da ata da conferência procedimental (RJIGT – n.º 1 do artigo 137.º).

**NOTA:**

Nos casos em que as medidas preventivas são estabelecidas como consequência da suspensão de planos, a CM submet\le as propostas relativas aos dois procedimentos à AM.

**4.2. A AM delibera sobre a proposta de estabelecimento de MP** (e quando for o caso sobre a suspensão do plano) (RJIGT - n.º 1 do artigo 137.º e n.º 1 do artigo 126.º)

**5.  
PUBLICAÇÃO,  
PUBLICITAÇÃO E  
DEPÓSITO**  
(RJIGT artigos  
191.º, 192.º, 193.º e  
194.º)



**5.1. A CM envia, para publicação na 2.ª série do Diário da República, a deliberação da Assembleia Municipal que aprovou o estabelecimento de MP, incluindo o respetivo texto e a planta de delimitação, por via eletrónica através da plataforma informática** (alínea h) do n.º 4 do artigo 191.º do RJIGT, na sua atual redação – DL 25/2021, de 29 de março, e n.º 9 do mesmo artigo).

**5.2. A CM publicita a aprovação** das MP pela AM, **nos boletins municipais e na sua página da Internet** (n.º 2 do artigo 192.º do RJIGT).

**5.3. A CM deve criar e manter um sistema** que assegure a possibilidade **de consulta** pelos interessados dos programas e planos territoriais com incidência sobre o território municipal (n.º 2 do artigo 193.º do RJIGT).

**5.4. A CM envia à DGT, para efeitos de depósito**, uma coleção completa das peças escritas e gráficas, acompanhada de cópia autenticada da deliberação da assembleia municipal e dos pareceres emitidos ou da ata da conferência procedimental (n.º 1 do artigo 194.º do RJIGT).

**NOTA:**

A submissão da proposta a depósito é realizada por via eletrónica através da plataforma eletrónica

## 4. Fluxograma da tramitação



